



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.721322/2017-31
ACÓRDÃO	3102-004.065 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BECHA PROJETOS E SERVICOS SA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

CONCOMITÂNCIA. OBJETO DIVERSO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA AFASTADA.

Para que se reconheça a concomitância entre as esferas administrativa e judicial, faz-se necessária a identidade de objeto entre as discussões submetidas a ambas as instâncias. Assim, ausente identidade entre as ações, não há que se falar em renúncia à esfera administrativa (concomitância).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a concomitância a presente lide e no MS nº 0005238-86.2015.4.03.6100 e, de conseguinte, devolver os autos ao juízo “a quo” para que aprecie a impugnação da recorrente.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Para retratar os fatos, adoto o relatório do Acórdão Recorrido, abaixo reproduzido:

1.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, aplicado na compensação declarada de débitos do sujeito passivo.

2.

Por Despacho Decisório, a Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo - Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, ementa in verbis:

PIS/PASEP e COFINS INCIDÊNCIAS NÃO-CUMULATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO.

1º TRIMESTRE DE 2015 ao 1º TRIMESTRE DE 2017. CRÉDITOS VINCULADOS ÀS RECEITAS DE MERCADO INTERNO e EXPORTAÇÃO.

O contribuinte que apurar CRÉDITOS do PIS/PASEP e da COFINS na forma do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e não puder utilizá-los na dedução de débitos das respectivas contribuições, somente poderá fazê-lo na compensação ou ressarcimento na hipótese de auferir receitas decorrentes de:

I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação; IV - vendas no mercado interno efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero).

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO INDEFERIDOS. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS.

3.

4.

Manifestação de Inconformidade apresentada em 13/11/2017.

O Despacho Decisório e a Manifestação de Inconformidade reportam-se aos seguintes processos, relativos a créditos das Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS do 1º trimestre de 2015 ao 1º trimestre de 2017:

Pedidos de ressarcimento indeferidos:

PER/DCOMP	PROCESSO	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR TOTAL CRÉDITO
22370.39835.310317.1.5.19-4518	16692.721322/2017-31	COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	1º TRIMESTRE 2015	R\$ 2.116.822,28
04995.09795.310317.1.5.19-4504	16692.721323/2017-86	COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	2º TRIMESTRE 2015	R\$ 1.874.758,92
39578.89930.310317.1.5.19-0588	16692.721324/2017-21	COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	3º TRIMESTRE 2015	R\$ 1.765.815,89
36560.25761.310317.1.5.19-1341	16692.721325/2017-75	COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	4º TRIMESTRE 2015	R\$ 1.538.704,54
21179.42507.080517.1.5.19-7107	16692.721326/2017-10	COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	1º TRIMESTRE 2016	R\$ 1.232.901,22
06240.35623.080517.1.5.19-4810	16692.721327/2017-64	COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	2º TRIMESTRE 2016	R\$ 2.846.929,85
33227.59816.080517.1.5.19-2656	16692.721328/2017-17	COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	3º TRIMESTRE 2016	R\$ 1.042.455,18
10032.00040.080517.1.5.19-4209	16692.721329/2017-53	COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	4º TRIMESTRE 2016	R\$ 1.079.358,83
12261.48644.050817.1.1.19-1452	16692.721330/2017-88	COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	1º TRIMESTRE 2017	R\$ 2.229.562,31
00109.87508.310317.1.5.18-9063	16692.721331/2017-22	PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	1º TRIMESTRE 2015	R\$ 459.573,27
07089.47011.310317.1.5.18-6661	16692.721332/2017-77	PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	2º TRIMESTRE 2015	R\$ 407.020,03
18893.03119.310317.1.5.18-9619	16692.721333/2017-11	PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	3º TRIMESTRE 2015	R\$ 383.367,93
30304.49959.310317.1.5.18-9737	16692.721334/2017-66	PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	4º TRIMESTRE 2015	R\$ 334.060,86
39097.96606.080517.1.5.18-9778	16692.721335/2017-19	PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	1º TRIMESTRE 2016	R\$ 267.901,61
05794.77449.080517.1.5.18-3283	16692.721336/2017-55	PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	2º TRIMESTRE 2016	R\$ 618.518,69
05153.40137.080517.1.5.18-3321	16692.721337/2017-08	PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	3º TRIMESTRE 2016	R\$ 226.619,63
11896.58719.080517.1.5.18-0329	16692.721338/2017-44	PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	4º TRIMESTRE 2016	R\$ 234.860,20
06117.55467.050817.1.1.18-8730	16692.721339/2017-99	PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	1º TRIMESTRE 2017	R\$ 484.049,71

Compensações não homologadas:

PER/DCOMP	VALOR COMPENSADO	PROCESSO	TIPO DOCUMENTO	CRÉDITO	P.A.
09477.18175.310317.1.3.18-4625	407.020,03	16692.721332/2017-77	DECL. COMPENSAÇÃO	PIS/PASEP	2º TRIMESTRE 2015
01884.21345.310317.1.3.18-5606	383.367,93	16692.721333/2017-11	DECL. COMPENSAÇÃO	PIS/PASEP	3º TRIMESTRE 2015
14545.03856.310317.1.3.18-3168	334.060,86	16692.721334/2017-66	DECL. COMPENSAÇÃO	PIS/PASEP	4º TRIMESTRE 2015
40110.75914.310317.1.3.18-2143	459.573,27	16692.721331/2017-22	DECL. COMPENSAÇÃO	PIS/PASEP	1º TRIMESTRE 2015
06733.49109.220517.1.7.18-0825	190.745,38	16692.721338/2017-44	DECL. COMPENSAÇÃO	PIS/PASEP	4º TRIMESTRE 2016
12629.99859.220517.1.7.18-6903	165.967,29	16692.721337/2017-08	DECL. COMPENSAÇÃO	PIS/PASEP	3º TRIMESTRE 2016
36188.75279.220517.1.7.18-2038	60.638,83	16692.721336/2017-55	DECL. COMPENSAÇÃO	PIS/PASEP	2º TRIMESTRE 2016
11565.78541.220517.1.3.18-6753	236.534,69	16692.721336/2017-55	DECL. COMPENSAÇÃO	PIS/PASEP	2º TRIMESTRE 2016
23167.19803.220517.1.3.18-4204	60.652,33	16692.721337/2017-08	DECL. COMPENSAÇÃO	PIS/PASEP	3º TRIMESTRE 2016
36067.22526.220517.1.3.18-0055	160.049,86	16692.721335/2017-19	DECL. COMPENSAÇÃO	PIS/PASEP	1º TRIMESTRE 2016
15792.41862.220517.1.3.18-0468	44.114,82	16692.721338/2017-44	DECL. COMPENSAÇÃO	PIS/PASEP	4º TRIMESTRE 2016
36947.86196.220517.1.7.18-8456	30.748,73	16692.721335/2017-19	DECL. COMPENSAÇÃO	PIS/PASEP	1º TRIMESTRE 2016
29874.50615.220517.1.7.18-8303	77.103,02	16692.721335/2017-19	DECL. COMPENSAÇÃO	PIS/PASEP	1º TRIMESTRE 2016
39279.98084.040717.1.7.18-9850	321.345,15	16692.721336/2017-55	DECL. COMPENSAÇÃO	PIS/PASEP	2º TRIMESTRE 2016

PER/DCOMP	VALOR COMPENSADO	PROCESSO	TIPO DOCUMENTO	CRÉDITO	P.A.
22815.47312.310317.1.3.19-8491	1.874.758,92	16692.721323/2017-86	DECL. COMPENSAÇÃO	COFINS	2º TRIMESTRE 2015
27483.20925.310317.1.3.19-6071	1.765.815,89	16692.721324/2017-21	DECL. COMPENSAÇÃO	COFINS	3º TRIMESTRE 2015
06479.17419.310317.1.3.19-0045	1.538.704,54	16692.721325/2017-75	DECL. COMPENSAÇÃO	COFINS	4º TRIMESTRE 2015
02078.60892.310317.1.3.19-7043	2.116.822,28	16692.721322/2017-31	DECL. COMPENSAÇÃO	COFINS	1º TRIMESTRE 2015
28585.42262.220517.1.7.19-3900	801.042,38	16692.721328/2017-17	DECL. COMPENSAÇÃO	COFINS	3º TRIMESTRE 2016
01075.09112.220517.1.7.19-7534	496.486,62	16692.721326/2017-10	DECL. COMPENSAÇÃO	COFINS	1º TRIMESTRE 2016
01587.94426.220517.1.7.19-9187	876.336,57	16692.721329/2017-53	DECL. COMPENSAÇÃO	COFINS	4º TRIMESTRE 2016
15505.35007.220517.1.7.19-6893	1.758.357,17	16692.721327/2017-64	DECL. COMPENSAÇÃO	COFINS	2º TRIMESTRE 2016
19391.42074.220517.1.3.19-0017	736.414,59	16692.721326/2017-10	DECL. COMPENSAÇÃO	COFINS	1º TRIMESTRE 2016
11643.39689.220517.1.3.19-3034	241.412,80	16692.721328/2017-17	DECL. COMPENSAÇÃO	COFINS	3º TRIMESTRE 2016
29686.69196.220517.1.3.19-2043	203.022,25	16692.721329/2017-53	DECL. COMPENSAÇÃO	COFINS	4º TRIMESTRE 2016
21784.10485.220517.1.3.19-3769	1.088.572,67	16692.721327/2017-64	DECL. COMPENSAÇÃO	COFINS	2º TRIMESTRE 2016
38716.58574.050817.1.3.19-9963	680.812,15	16692.721330/2017-88	DECL. COMPENSAÇÃO	COFINS	1º TRIMESTRE 2017

DO DESPACHO DECISÓRIO 5.

Relata o Despacho Decisório: “Foram examinadas as receitas do mercado interno e exportação, bem como os valores que deram origem aos créditos pleiteados nos PER/DCOMPS e escriturados nos EFD-CONTRIBUIÇÕES. Compreenderam, entre outros procedimentos: (a) o planejamento dos trabalhos, considerado a relevância dos saldos, (b) confronto dos PER/DCOMPS com os SPED EFD-CONTRIBUIÇÕES e SPED EFD-CONTÁBIL, [...]”.

6.

A Autoridade Tributária verificou que o contribuinte adotou como critério de apuração dos créditos o método de rateio proporcional relativo ao percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, nos termos dos § 7º e 8º, II, do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

7.

8.

Quanto ao objeto social da empresa, constatou:

- no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

84.23-0-00 - Justiça

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

41.20-4-00 - Construção de edifícios

80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 78.20-5-00 -

Locação de mão-de-obra temporária

64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

85.99-6-03 - Treinamento em informática

85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente

85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

- no portal da Internet:

[...] que se trata de uma parceria público privada (PPP) no sistema prisional dos Estados do Amazonas, Tocantins, Roraima e Mato Grosso, por meio da prestação de serviços como assessoria nos projetos arquitetônicos, técnicos e gerenciais dos presídios, administração e operacionalização do sistema de cogestão penitenciário, assistências jurídica/odontológica/ocupacional/esportiva/religiosa de detentos, alimentação/higiene de detentos, monitoramento de muralhas e segurança

8. Observa a Fiscalização: (g.n.)

Os créditos objetos dos pedidos de ressarcimentos são os vinculados às receitas de mercado interno não tributadas e exportação (fl. 40 do processo 16692.721322/2017-31), no caso dos créditos objetos do Per/Dcomps do ano 2015, e somente de mercado interno não tributadas, no caso dos créditos objetos do Per/Dcomps dos anos 2016 e 2017.

9.

No tocante às receitas da prestação de serviços no mercado interno, a Fiscalização constatou que o contribuinte escriturou em sua maior parte como tributadas à alíquota zero e isentas (respectivamente CST 06 e CST 07), sem contudo haver nenhuma previsão legal nesse sentido para as atividades relacionadas aos serviços prestados pelo Contribuinte.

10. Transcreve os art. 1º das Leis 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que determinam a incidência não cumulativa das Contribuições sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a

valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que definem as receitas não tributadas.

11. Elabora um quadro resumo para demonstrar que, pesquisando toda a legislação pertinente à não tributação das contribuições no mercado interno, não se encontra nenhuma relacionada à prestação de serviços de cogestão no sistema prisional:

Legislação	Produto/Mercadoria – Código da TIPI e Operações	Enquadramento Fiscal
Lei 10.925/04 E Decreto 5.630/2005 A partir 26/07/04	Atribos ou fertilizantes classificados no capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da tabela do IPI (TIPI), e suas matérias-primas.	Alíquota ZERO Na Importação e S/Receita Bruta de Venda no Mercado Interno.
I		
II	Defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas.	Alíquota Zero
III	Sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com a Lei nº. 10.711/2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção.	Alíquota Zero
IV	Corretivos de solo de origem mineral classificados no capítulo 25 da TIPI.	Alíquota Zero
V	Feijão comum, nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99 de NCM, arroz descascado, no código 1006.20 da NCM, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido, no código 1006.30 da NCM e farinhas no código 1106.20 da NCM.	Alíquota Zero
VI	Inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, no código 3002.90.99 da TIPI.	Alíquota Zero
VII	Vacinas para medicina veterinária, classificadas no código 3002.30 da NCM.	Alíquota Zero
VIII	Vetado	Vetado

IX	Farinha, grumos e sêmola, grãos esmagados ou flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19 da TIPI. Lei 11.051/04 Artigo 29- a partir 30-12-04.	Alíquota Zero
X -	Pintos de 1 (um) dia no código 0105.11	Alíquota Zero
XI Alterado pelo art. 51 da Lei 11.196/05 Art. 32 – Lei 11.488/07 de 15/06/07 Decreto 6.461/08	Leite fluido pasteurizado ou industrializado na forma ultra pasteurizado e leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano. Leite em pó, integral, semi-desnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis.	Alíquota Zero
XII Inserido pelo art. 51 da Lei nº. 11.196/05 vig. 01/03/06. XII Inserido pelo art.32 da Lei 11.488/07, 15/06/07. Decreto 6.461/08	Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo coalho, ricota e requeijão. Queijos mozzarella, minas, prato, queijo coalho, ricota e requeijão, provolone, parmesão e queijo fresco não maturado.	Alíquota zero
Lei nº. 10.865/04, Artigos 8 e 28 A partir 01/05/04	Produtos hortícolas e frutas nos capítulos 7 e 8, e ovos na posição 04.07, todos da TIPI. Na venda no mercado interno e importação.	Alíquota ZERO.
Lei Complementar nº. 70/91, art. 5º, da Lei 9.715/98 e art. 53, Lei 9.532/97	Venda de cigarros compete aos fabricantes e aos importadores, como substitutos tributários, o recolhimento da totalidade das contribuições.	Substituição Tributária. Alíquota zero
Lei 10.833/03 e Lei 10.865/04, Art. 21	Refrigerante, cerveja e água relacionadas no art. 49 da Lei nº. 10.833/03, na venda por comerciante atacadista e varejista nos códigos da TIPI: 2202 2203 e 2106.90.10 e 02. Código 2202 da TIPI é refrigerante. Código 2201 da TIPI é água.	Monofásica Alíquota Zero. Quem paga é o fabricante e o Importador.
Lei nº. 10.147/00 e Lei nº. 10.548/02	Pessoa Jurídica não enquadrada na condição de industrial ou de importador, dos produtos farmacêuticos, de	Monofásica Alíquota ZERO.

Lei nº. 10.865/04 Dec. 5.127/04 ADI 26/2004	perfumaria, de toucador ou higiene pessoal. Produtos QUÍMICOS.	
Lei 10.865/04, Art. 28 e Lei nº. 10.925/04 Dec. 5.127/04	Semens e embriões da posição 05.11 de NCM no mercado interno. Na importação, art. 8º. § 12, Inciso XI da Lei nº. 10.865/2004.	Alíquota ZERO
Lei nº. 9.990/00 Lei 10.865/04, Art. 22. Lei 10.560/02, Art. 2º.	Transferido para as refinarias de petróleo e importadores, a responsabilidade das contribuições, na venda a varejo e dos distribuidores de gasolina, (exceto gasolina de aviação) óleo diesel, GLP, álcool para fins carburantes e querosene de aviação.	Monofásica. Alíquota ZERO.
Lei 10.485/02, Art. 3º, e 5º Lei 10.865/04, Art. 36, § 2º, I, II.	As PJ fabricantes e Importadoras de Veículos, máquinas, autopeças, pneus novos e câmaras de ar de borracha.	Alíquota diferenciada. Monofásica. Alíquota Zero.
MP 2.158-35/2001, Art. 43 IN 247/2002 Antigo 5º e 49	Fabricante e importador de veículos 87.11 (motocicletas) ou veículos autopropulsados 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores)	É Substituição Tributária. Quem recolhe é o fabricante
Lei 10.833/03, Art. 2º, § 4º. Lei 10.925/04, Art. 5º. Lei 11.033/04, Art. 6º.	Livros - art. 2º, Lei nº. 10.753/2003. Na Importação e Venda Mercado Interno.	Alíquota ZERO.

Lei 10.865/04, Artigos 8º e 28	Importação e Comercialização de peças p/ embarcações, papel de jornal, papéis, produção P/indústria Cinematográfica, audiovisual e radiodifusão, aeronaves e suas partes e peças, etc. § 12 art. 8º, Lei nº. 10.865/2004.	Suspensão na Importação e Comercialização
Lei 10.925/04, Art. 9º, e Lei 11.051/04, Art. 29.	Produtos "In Natura" de origem vegetal, nas posições 09.01, 10.01 e 10.08, 12.01 e 18.01 da TIPI. De 01-08-04 até 30-12-04. Nova redação a partir de 30-12-04.	Suspensão na Venda PJ c/base no Lucro Real.
Dec. 5.164/04 A partir 02/08/04 Dec. 5.442/05	Receitas Financeiras auferidas pelas Pessoas Jurídicas tributadas pelo Lucro Real, incidência Não-Cumulativa, exceto juros sobre capital próprio.	Alíquota ZERO.
Lei 10.865/04 Artigos 40 e 6º, Lei 10.925/04 IN SRF nº. 595/05 E 780/07	Matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens destinados à Pessoa Jurídica preponderante Exportadora. A partir de 26-07-04	Incidência Suspensa. Empresas Habilitadas Tributadas Pelo Lucro Real.
Lei 11.196/05, Art. 48.	Na venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47.	Suspensão na venda para PJ c/base no Lucro Real.
Lei 11.196/05, Art. 49.	Receita auferida p/fabricante de embalagens na venda a Empresa sediada no exterior.	Suspensão na entrega das embalagens no território nacional.
Lei 11.196/05 Art. 55	A venda ou a importação de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, serão efetuadas com suspensão. - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado; ou II - da Contribuição para o PIS/Pasep - importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado.	Suspensão

mento de 16 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://dav.receita.fazenda.gov.br/eCA/CI/>
de localização EP14.0823 13504.AUXW.

Lei 10.833/03 Art. 1º, § 3º, II.	Não integram a base de cálculo as Receitas Não-Operacionais, da venda do Ativo Permanente.	Não Incidência
Lei 10.833/03 Art. 6º, incisos I, II e III	Não incidirá sobre a Receita de Exportação de mercadorias e serviços e vendas a empresa Comercial Exportadora, com fim específico de exportação.	Isentas.
Lei 11.727/08 Artigo 7º	§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; II – por comerciante varejista, em qualquer caso; III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. § 2º A redução à zero (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. § 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadrado como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.	Alíquota Zero
Lei 11.727/08 Artigo 11	Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes. § 1º É vedada à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do caput deste artigo. § 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apure as contribuições no regime de comutatividade.	Suspensão
Lei 11.727/08	Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM , efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.	Suspensão

mento de 16 página(s) assinado pelo Vigência 01.10.2008, publicado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC>
 o 11.727/08, de 14.08.08, A suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.

Lei 10.925/04, Art. 14 e IN 247/02 Art. 44	Venda de Energia Elétrica p/ Itaipu Binacional e Venda de materiais e Equipamentos. E prestação de serviços efetuados diretamente a Itaipu Binacional.	Não-Incidência.
Lei 10.637/02, Art. 5º. Lei 10.684/03, Art. 25	Comercialização MP, PI e ME, produzidos na ZFM p/emprego em processo de Industrial p/estabelecimentos industrializados, Ali instalados (Projetos SUFRAMA).	Alíquota Zero.
Lei 10.996/04, IN 546/2005 Portaria. SUFRAMA 162/2005	Receita de venda de mercadorias destinadas a Industrial e comercialização na ZFM, por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM.	Alíquota ZERO.
Lei 11.196/05, artigos 64 e 65.	Vendas pelos Distribuidores e Álcool p/fins carburantes. Para vendas realizadas para ZFM.	Substituição Tributária.
Lei 11.196/05, artigos 64 e 65.	Vendas de produtor, fabricante ou importador dos produtos da Lei nº. 10.833/03. Art. 2º, §1º, inciso I a VIII, alíquotas diferenciadas. No mercado Interno e na Importação a alíquota é zero.	Alíquota Zero
Lei 11.196/05, Artigos 28 a 30, Decretos 5.602/05. 6.023/07	Na venda a varejo de produtos de informática (Hardware) ver na legislação os novos cód. TIPI. Art. 1º O art. 2º do Decreto nº. 5.602, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: " II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso do inciso II do caput do art. 1º; III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso dos sistemas contendo unidade de processamento digital, monitor, teclado e mouse de que trata o inciso III do caput do art. 1º; e	Alíquota ZERO.

Artigo 27	PIS/Pasep e da Cofins além da aplicação para as pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras. Aplica-se também à venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica fabricante dos produtos referidos no inciso XI do caput do art. 28 desta Lei, quando destinados a órgãos e entidades da administração pública direta. Classificados nos códigos 8710.00.00, 8906.10.00, 88.02, 88.03 e 88.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul. Na nota fiscal constará a indicação de que o produto transportado destina-se à venda a órgãos e entidades da administração pública direta, no caso de produtos referidos no inciso XI do caput do art. 28 desta Lei. Vigência 24.06.2008	
LEI 11.727/08 Artigo 32	Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas decorrentes da venda dos produtos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03 , da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 6.006, de dezembro de 2006. Auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas. “O disposto neste artigo não se aplica à venda o consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos.” Vigência – 01.10.2008	Alíquota zero
MP 433/08 Artigo 1º	XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI; XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI § 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008. Vigência: 27.05.2008	Alíquota zero

IN 882/08 23.10.2008	CAPÍTULO II DO REGIME DE SUSPENSÃO Art. 2º Fica suspensa à exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins-Importação, no caso de venda ou importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada na forma desta Instrução Normativa, de: I - óleo combustível, tipo bunker, MF - Marine Fuel, classificado no código 2710.19.22 ; II - óleo combustível, tipo bunker, MGO - Marine Gás Oil, classificado no código 2710.19.21 ; III - óleo combustível, tipo bunker, ODM - Óleo Diesel Marítimo, classificado no código 2710.19.21 . § 1º A pessoa jurídica vendedora dos produtos relacionados nos incisos do caput com suspensão de exigência, deverá fazer constar da nota fiscal de venda, a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com especificação do dispositivo legal correspondente, bem como o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) a que se refere o art. 7º. § 2º Na importação dos produtos relacionados nos incisos do caput com suspensão de exigência, deverá constar da Declaração de Importação (DI) a expressão “Importação efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins-	Suspensão das contribuições na Importação.
---------------------------------	---	---

mento de 16 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC> o de localização EP14.0823.13504.AUXW.

	"Importação", com especificação do dispositivo legal correspondente, bem como o número do ADE a que se refere o art. 7º.	
Lei nº. 11.787, de 25.09. 2008.	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.893, de 13 de julho de 2004, 10.560, de 13 de novembro de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003	Alíquota Zero
Lei nº. 11.787, de 25.09.2008	Art. 3º O art. 3º da Lei nº. 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional. § 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional. § 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão "Venda à empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.	
Lei 11.774/08 17.09.2008	§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Redação dada pela Lei nº. 11.774, de 17 de setembro de 2008)	Alíquota zero

Lei 11.774/08 17.09.2008	O caput do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importador, destinado às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei. I - óleo combustível, tipo bunker, MF - Marine Fuel, classificado no código 2710.19.22; II - óleo combustível, tipo bunker, MGO - Marine Gas Oil, classificado no código 2710.19.21;	Alíquota zero
Lei 11.484/07 Arts. 12 a 22 Decreto 6.234/07 IN 853/08	DOS BENEFÍCIOS DO PATVD Art. 10. IN 853/08. O PATVD reduz a zero as alíquotas: I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no	Das Pessoas – IN 853/08-13/06/08 Jurídicas que Podem Requerer a Habilitação Art. 4º A habilitação ao PATVD somente será permitida a pessoa

mento de 16 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.fca.gov.br/portal/epicAC/p
de localização EP14.0823.13504.AUXW.

mercado interno, à pessoa jurídica habilitada no PATVD, de:	jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 8º do Decreto nº 6.234, de 2007, e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.234, de 2007.
a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º; e	
b) ferramentas computacionais (softwares) e dos insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º;	
II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes sobre a importação, realizada por pessoa jurídica habilitada no PATVD, de:	
a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º;	
b) ferramentas computacionais (softwares) e dos insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º;	Aliquota zero
III - do IPI incidente na importação realizada por pessoa jurídica habilitada no PATVD, ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado em razão de aquisição efetuada no mercado interno por pessoa jurídica habilitada ao PATVD, de:	
a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º; e	
b) ferramentas computacionais (softwares) e dos insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º. Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.	
Art. 11. Nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 4º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, ficam reduzidas a zero as alíquotas: I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas; II - do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial. Parágrafo único. As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos ao mesmo imposto ou às mesmas contribuições.	

12. Quanto à vinculação do pedido a receitas de exportação, o Despacho Decisório dispõe:

[...] não existem registros de receitas de exportação em nenhuma das escriturações do contribuinte, nem poderia haver, pois a atividade empresarial do contribuinte é restrita ao sistema prisional dos Estados do Amazonas, Tocantins, Roraima e Mato Grosso.

13. Nessa esteira, a Autoridade Fiscal conclui: (g.n.)

20. Agora fica claro o tratamento dado pelo contribuinte às suas receitas de prestação de serviços ao sistema prisional. Entende ele que se equivalem a operações de exportação à Zona Franca de Manaus e declara vir escriturando até o momento dessa forma. Tal critério não encontra guarida na legislação, como podemos extrair da leitura do art. 2º da Lei 10.996/2004:

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. (Vide Lei no 13.137, de 2015)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

21. Como visto, a redução à zero das alíquotas se restringem tão somente às vendas de mercadorias, sem nenhuma alusão à prestação de serviços.

22. Possuindo receitas exclusivamente tributáveis, encontra-se o contribuinte em desacordo com legislação de direito ao ressarcimento e compensação, portanto os seus pedidos de ressarcimento devem ser indeferidos e suas declarações de compensação não homologadas.

14. Informa também o Despacho Decisório que o Contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 5012594-76.2017.4.03.6100 pleiteando: (g.n.)

a) - não seja molestada ante o fato de estar declarando nos seus SPED's -

PIS/COFINS e DCTF's que as receitas de exportação para Zona Franca de Manaus – ZFM não sofrem a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tendo em vista a sua equiparação às operações de exportação operações para o exterior, abstendo o Réu de adotar qualquer ato coativo contra o seu patrimônio até o julgamento de mérito da presente ação; (b) - seja determinada a imediata e total suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas oriundas de operações de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional – CTN.

15. Na data da emissão do Despacho Decisório, na ação judicial houvera sido negada a liminar e ainda aguardava sentença.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

16. Em sua defesa, apresentada em 13/11/2017, a BECHA PROJETOS E SERVICOS S/A afirma que:

[...] é pessoa jurídica de direito privado e que tem por objeto principal a administração, concessão e/ou cogestão do sistema prisional, assegurando todos os direitos aos presos e/ou internados, nos termos preconizados na Lei nº 7.210, de 11.07.1984, incluindo especialmente o transporte, fornecimento de alimentação, vestuário e produtos de higiene pessoal aos presidiários, equipamentos, materiais e insumos, bem como, a prestação de serviços de hospedagem em unidades prisionais, manutenção, saúde (serviços médicos e odontológicos), recreação, terapia ocupacional e profissional com acompanhamento de psicológico, reciclagem educacional e profissional de detentos”, enquadrada no CNAE 8423-0/00 (JUSTIÇA) -

ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL sob o regime de COGESTÃO, que constitui num “complexo de atividades cujo contrato se dá sob a forma de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

17. Transcreve trechos de Contratos firmados com o Governo do Estado do Tocantins e com o Governo do Estado do Amazonas, cujos objetos resume:

☐ Serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos e o fornecimento de mercadorias; ☐ Serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios e o fornecimento de mercadorias; serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis com o fornecimento de mercadorias; ☐ Serviços de vigilância, segurança e o monitoramento de bens e pessoas; ☐ Serviços de transporte de natureza municipal; ☐ Serviços de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; ☐ Serviços de fornecimento de alimentos (sujeito ao ICMS nos termos da Lei Complementar n.º 87/96)

18. Informa que até o ano-calendário 2014 esteve sujeita às Contribuições ao PIS e à COFINS nos termos da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.1991 e das Leis nº 9.715, de 25.11.1998 e 9.718, de 27.11.1998, calculadas mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% e de 3,00% incidentes sobre o faturamento, respectivamente. E que, sob o Lucro Real, a partir do ano-calendário 2015 passou a estar sujeita ao regime não-cumulativo das Leis n.º 10.637, de 30.12.2002 e 10.833, de 29.12.2003.

19. Aduz que “após uma minuciosa análise da legislação tributária federal (...) observou que nunca deveria ter incluído as receitas decorrentes de operações para a Zona Franca de Manaus – ZFM na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, tendo em vista que tais operações são equiparadas a verdadeiras exportações para o exterior, nos termos do Decreto-lei n.º 288, de 28.02.1967, expressamente recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT”. 1 (g.n.)

20. Considera não estar “sendo reconhecido pelo Fisco” que com o advento da Emenda Constitucional n.º 33, de 11.12.20012, as receitas decorrentes de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, seriam equiparadas a exportações para o exterior, passando “a gozar de verdadeira imunidade quanto à tributação de toda e qualquer contribuição social, dentre as quais se incluem a Contribuição para o PIS e a COFINS”.(g.n.)

21. Nesse giro, acerca das Lei nº 10.637/2002 e 10.833/20033, infere: (g.o.)

Tanto é assim que, o art. 5º, inciso II da Lei n.º 10.637/2002 e o art. 6º, inciso II da Lei n.º 10.833/2003, determinaram de forma expressa que

apenas as exportações de serviços para o exterior é que estariam ISENTAS (e não imunes) do recolhimento da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Por entender que as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM gozam do mesmo tratamento tributário que é conferido às receitas de exportação para o exterior, o Contribuinte entendeu que poderia promover as retificações de todas as declarações apresentadas ao Fisco (DCTF's, EFD-PIS/COFINS, etc), fazendo constar que as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM gozam de IMUNIDADE e de ISENÇÃO da Contribuição para o PIS e a COFINS [...]

22. O Contribuinte traz à baila a finalidade da criação da Zona Franca de Manaus – ZFM, o que considera justificar o tratamento tributário do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, reforçado com o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT4, segundo o qual “está amparada pelos mesmos benefícios fiscais que são concedidos às exportações para o exterior”.

23. A defesa passa a discorrer sobre as Contribuições ao PIS e COFINS, transcrevendo dispositivos da Lei Complementar nº 70/19915:

Como é sabido, em 30.12.1991 foi editada a Lei Complementar n.º 70, instituidora da COFINS, que em seu artigo 7º estabeleceu a isenção da COFINS quando das prestações de serviços realizadas para o exterior: [...] Diante da redação original do artigo 7º da Lei Complementar n.º 70/91, pode-se perceber que a isenção supracitada teria que ser concedida nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, e como o mesmo nunca tratou do assunto, o instituto da isenção não funcionou na prática.

Insatisfeito com a redação do art. 7º da Lei Complementar n.º 70/91, o legislador infraconstitucional achou por bem elaborar a Lei Complementar n.º 85, de 15.02.1996, dando nova redação ao referido artigo, elencando um novo rol de isenções da COFINS.

De uma forma bem clara, pode-se perceber que foram ampliadas as hipóteses de isenção da COFINS, dentre as quais se incluem as receitas de exportação, que a partir de então não necessitariam de regulamentação por parte do Poder Executivo, conforme pode ser observado: [...] O disposto nos incisos de I a V do artigo 7º, da Lei Complementar n.º 70/91, passou a prever que, independentemente das condições estabelecidas pelo executivo, as receitas de exportação passaram a ser isentas do pagamento da COFINS, e as demais hipóteses de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, não elencadas nesses incisos, só fariam jus a esse benefício com a intervenção do Poder Executivo.

24. E, na mesma linha de raciocínio entende que a desoneração da Contribuição ao PIS/PASEP e COFINS incidente sobre as receitas de exportação foi mantida pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e transcreve todo o art. 14 da referida norma6.

25. Segundo a tese do Contribuinte, conforme já mencionado, a imunidade viria com a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, que alterou a redação do artigo 149, §2º, inciso I: “Vê-se claramente que a partir de janeiro/2002, o que era uma desoneração legal (isenção) sobre as receitas de exportação para o exterior, e consequentemente das receitas provenientes de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, deixou de existir e passou a vigorar uma verdadeira imunidade tributária”.

26. Prossegue:

Essa mudança deixa claro que as empresas que auferem receitas decorrentes de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, em face da sua equiparação a verdadeiras exportações, não podem ter as respectivas receitas tributadas pelas Contribuições Sociais.

Noutras palavras, isto quer dizer que a tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM não podem mais ser revistas por leis infraconstitucionais, pois a imunidade das referidas contribuições em casos de exportação, e consequentemente de exportação para a Zona Franca de Manaus, estão sedimentados pela Carta Magna.

27. No tema das imunidades, acrescenta:

Outra questão de importante valia no que se refere à imunidade tributária, principalmente no que se refere a sua distinção da isenção, é que apenas lei complementar poderá dispor sobre a referida matéria, conforme determina a Carta Constitucional de 1988, em seu art. 146, inciso II:[...]

Desta forma, qualquer lei de hierarquia inferior à lei complementar, que vise impor limites ou restrições ao gozo da imunidade concedida às empresas exportadoras, por conseguinte às empresas que exportam para a Zona Franca de Manaus – ZFM é inconstitucional, por afrontar o disposto nos arts. 149, §2º, inciso I e 146, inciso II, todos do Texto Supremo, concluindo-se pela ilegitimidade da incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de exportação para a ZFM.

28. Seguindo essa linha argumentativa, alega que as leis não podem “mutilar o incentivo constitucionalmente assegurado”, para “transmudar a natureza jurídica da desoneração fiscal das operações de exportação para o exterior, de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA prevista no art. 149, §2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, para uma ISENÇÃO”, bem como não estender o incentivo às operações de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM.

29. Nesse passo:

Sendo assim, o incentivo aplicável às operações de exportação para o exterior também devem ser estendidos às operações de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, o que implica no direito da Impugnante

retificar todas as suas declarações apresentadas ao Fisco, bem como obterem a restituição dos valores pagos indevidamente.

30. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para declarar: “resta nítido que as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM não poderiam ser oneradas pela Contribuição para o PIS e COFINS”, e que “em virtude da não-cumulatividade das referidas contribuições”, “passou a entender que teria o direito de manter os créditos acumulados da Contribuição para o PIS e da COFINS, tal como previsto no art. 5º, §§1º e 2º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 6º, §§1º e 2º da Lei nº 10.833/2003”.

31. Num último arrazoado, menciona o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 ao tratar as receitas de exportação como isentas do PIS e COFINS, e sendo assim, conclui:

Isto quer dizer que, como as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM têm o mesmo tratamento tributário que é conferido às exportações para o exterior, é público e notório que é mais do que possível o direito das empresas que exportam para Zona Franca de Manaus – ZFM pleitearem os mesmos créditos fiscais.

Mas não é só isso, isto porque, com o advento da Lei n.º 11.033/2004, o Governo Federal deixou expresso o seguinte:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.” Posteriormente, foi editada a Lei n.º 11.116/2005, que assim dispôs:

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.”

A matéria em questão encontra-se, atualmente, regulamentada pelo art. 45 da IN/SRF n.º 1.717/2017.

Sendo assim, dúvidas não restam de que, como as receitas decorrentes de exportações para a Zona Franca de Manaus – ZFM são desoneradas, nasce para o Contribuinte o direito ao desconto, manutenção, ressarcimento e compensação dos saldos credores acumulados, tal como ocorreu no presente caso, o que faz com que seja determinada a reforma do DESPACHO DECISÓRIO, nos termos do pedido que se segue.

32. O pedido vem alfim formulado: (g.o.)

Em razão do que foi exposto, o Contribuinte pede e espera que esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ se digne de CONHECER e DAR PROVIMENTO à presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para reconhecer o direito creditório e DEFERIR o(s) pedido(s) de ressarcimento(s) e, conseqüentemente, proceder com a HOMOLOGAÇÃO das compensações realizadas, tendo em vista não incidir a Contribuição para o PIS e a COFINS sobre as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, por ser a única e mais correta forma de se aplicar a legislação tributária federal!!!

É o relatório.

A manifestação de inconformidade não foi conhecida pela 1ª Turma da DRJ 05 em virtude da concomitância de discussão da mesma matéria nas esferas administrativa e judicial. Eis a ementa do decisum:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 1/2015
CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

O renúncia às instâncias administrativas por concomitância com ação judicial se aplica de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário e, em apertada síntese, reiterou as razões anteriormente apresentadas em sede de manifestação de inconformidade. Em preliminar, sustenta a inexistência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, defendendo o conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, eis que interposto tempestivamente.

Consoante narrado, a manifestação de inconformidade da Recorrente não foi conhecida pelo juízo a quo em razão de concomitância entre a causa de pedir e as partes nas esferas administrativa e judicial (MS nº 50125.94.76.2017.4.03.6100).

Preliminarmente, a Recorrente se insurge contra a referida concomitância arguindo:

Como exposto, o caso em questão versa sobre créditos que foram objeto de PEDIDOS DE RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE cujos fatos geradores ocorreram em janeiro/2015 a março/2017.

Dito isso, é importante ter em mente que o Acórdão entendeu que haveria concomitância entre os PEDIDOS DE RESSARCIMENTO e o Mandado de Segurança n.º 5012594-76.2017.4.03.6100, impetrado no dia 17/agosto/2017.

Ocorre que o citado Mandado de Segurança teve o seguinte pedido:

“Quanto ao mérito, requer que, uma vez notificadas a Autoridade Ré para que preste as informações de praxe, no prazo da Lei, e após ouvido o M.M. Representante Legal do Ministério Público, sejam confirmados os efeitos da Medida Liminar e, conseqüentemente que seja concedida a segurança definitiva, assegurando o direito líquido e certo da Autora de não se submeter à incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes de exportação para Zona Franca de Manaus – ZFM.” (Doc. 01)

Note-se que, o Mandado de Segurança em questão teve efeitos prospectivos, ou seja, efeitos futuros.

Melhor explicando, o Mandado de Segurança em questão se aplicável fosse, o que não é, se aplicaria aos fatos geradores ocorridos a partir de agosto/2017 em diante, mesmo porque não houve qualquer pedido relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro/2015 a março/2017.

A Recorrente trouxe aos autos as principais peças do mandado de segurança, cuja análise permite concluir pela inexistência de concomitância entre a demanda judicial e a presente discussão administrativa. Confira-se os seguintes trechos:

II – DO DIREITO:

Como forma de melhor demonstrar a matéria tratada na presente Exordial, a Autora pede vênua para subdividi-la em tópicos, a saber:

A) AS EXPORTAÇÕES PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E A SUA EQUIPARAÇÃO A EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR – RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

(...)

Nestas condições, a Autora passa a expor a natureza jurídica tributária das contribuições sociais, dentre as quais se incluem a Contribuição para o PIS e a COFINS, com vistas a deixar nítido que não devem recolher as mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, bem como, obter a restituição de todos os valores que foram recolhidos indevidamente.

B) DA EXCLUSÃO DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM:

Para comprovar que a legislação tributária reconhece que as receitas de exportação são legalmente desoneradas das Contribuições Sociais, a Autora pede vênua para subdividir o tópico, nos termos que se seguem:

B.1) DA DESONERAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO:

(...)

Diante disso, como a Autora está exportando para Zona Franca de Manaus – ZFM entende que deve dar o mesmo tratamento tributário que é dado às receitas de exportação para o exterior, em virtude da equiparação das mesmas.

B.2) DA DESONERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO:

(...)

Diante disso, assim como aconteceu com a COFINS, a Autora também não deveria incluir as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM na composição da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

C) DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO:

(...)

Por tais motivos, a Autora entende que no cenário atual, não deve recolher a Contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, ante o fato destas receitas gozarem de imunidade tributária, nos termos do art. 149, §2º, inciso I da CF/88.

D) DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA:

(...)

Sendo assim, o incentivo aplicável às operações de exportações para o exterior também deve ser estendido às operações de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, o que implica no direito da Autora declarar que suas operações são desoneradas da Contribuição para o PIS e da COFINS.

E) DA JURISPRUDÊNCIA DO “SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ” E DO “CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF” ACERCA DA MATÉRIA:

(...)

Sendo assim, só resta à Autora aguardar que V. Exa. comungue do mesmo entendimento, acolhendo o pedido que se segue em todos os seus termos:

III – DO PEDIDO:

Ante a todo o exposto, a Autora requer que V. Exa. se digne de conceder-lhe a MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE para que: (a)-

não seja molestada ante o fato de está declarando nos seus SPED's-PIS/COFINS e DCTF's que as receitas de exportação para Zona Franca de Manaus – ZFM não sofrem a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tendo em vista a sua equiparação às operações de exportação operações para o exterior, abstendo o Réu de adotar qualquer ato coativo contra o seu patrimônio até o julgamento de mérito da presente ação; (b)-

seja determinada a imediata e total suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas oriundas de operações de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional – CTN.

Para a concessão da Medida requerida, presentes estão os requisitos que a autorizam, quais sejam: o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”:

O fumus boni juris encontra-se presente ante o fato de que: (a)- o art. 411 do Decreto-lei n.11 288/67, recepcionado pelo art. 40 do ADCT, equipara as receitas de EXPORTAÇÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM a verdadeiras EXPORTAÇÕES PARA O (b)-

EXTERIOR, o que faz com que as desonerações previstas no art. 14 da Medida Provisória n.11 2.158-35/2001 e nos arts. 511, inciso II da Lei n.11 10.637/2002 e 611, inciso II, da Lei n.11 10.833/2003, também sejam estendidas às receitas de exportações para a Zona Franca de Manaus – ZFM; o art. 149, §211, inciso I da Constituição Federal concedeu IMUNIDADE às RECEITAS DE EXPORTAÇÃO, benefício este, que também deve ser estendido às RECEITAS DE EXPORTAÇÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM, o que faz com que nos termos do art. 146, inciso II da Carta Magna, as normas infraconstitucionais, por serem LEIS ORDINÁRIAS não possam instituir contribuições sociais incidentes sobre as RECEITAS DE EXPORTAÇÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM; (c)-

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já se consolidaram no sentido de não ser devida a exigência da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas oriundas das operações de exportação para Zona Franca de Manaus – ZFM.

O periculum in mora encontra-se consubstanciado no fato de que, caso V. Exa. não conceda a Medida requerida, o Réu estará livre para praticar todo e qualquer ato coativo contra o patrimônio da Autora, no sentido de exigir o recolhimento da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de exportação para Zona Franca de Manaus – ZFM, o que implicará na lavratura de Autos de Infração com aplicação de multa, negativa de CND, inscrição do crédito em dívida ativa, ajuizamento de Execuções Fiscais, o que fará com que a Autora fique impossibilitada de manter os seus contratos públicos, uma vez que estará impedida de receber as faturas que foram emitidas contra a Administração Pública, que para os seus pagamentos exigem a apresentação das CND's, e ainda ficará impedida de firmar novos contratos e receber recursos de financiamentos decorrentes de contratos com as Instituições Financeiras Públicas, o que além de inviabilizar totalmente a sua atividade, restando prejudicado o pagamento dos seus fornecedores, empregados e terceirizados, e pior ainda, prejudicará todas as suas atividades empresariais, em virtude dos atos ilícitos praticados pelo Réu.

Em sendo concedida a MEDIDA REQUERIDA requer que V. Exa. notifique imediatamente o Réu para que dê fiel cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao mérito, requer que, uma vez notificadas a Autoridade Ré para que preste as informações de praxe, no prazo da Lei, e após ouvido o M.M. Representante Legal do Ministério Público, sejam confirmados os efeitos da Medida Liminar e, consequentemente que seja concedida a segurança definitiva, assegurando o direito líquido e certo da Autora de não se submeter à incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes de exportação para Zona Franca de Manaus – ZFM.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

LISTA DE ANEXOS

Doc. 01	-	Estatuto Social
Doc. 02	-	Cartão CNPJ
Doc. 03	-	Procuração
Doc. 04	-	Substabelecimento
Doc. 05	-	Contrato Público de exportação para ZFM – UPP
Doc. 06	-	Contrato Público de exportação para ZFM – IPAT
Doc. 07	-	Contrato Público de exportação para ZFM – CDPM
Doc. 08	-	Contrato Público de exportação para ZFM – CDPF
Doc. 09	-	Contrato Público de exportação para ZFM – COMPAJ
Doc. 10	-	Contrato Público de exportação para ZFM – UPI
Doc. 11	-	Notas Fiscais por amostragem
Doc. 12	-	Mensagem Eletrônica (E-CAC)

Manuel de Freitas Cavalcante Jr.

Manuel de Freitas Cavalcante Júnior
OAB-PE n.º 22.278 – OAB-DF n.º 33.745
CPF/MF n.º 010.669.984-93

Da análise do objeto da referida ação judicial, verifica-se que seus efeitos não alcançam os fatos geradores anteriores ao seu ajuizamento, ocorrido em agosto de 2017. Isso porque a demanda judicial versa sobre situações posteriores à sua impetração.

No presente caso, por sua vez, discute-se pedido de ressarcimento de créditos da COFINS não cumulativa referente ao 1º trimestre de 2015, período anterior ao ajuizamento do mandado de segurança. Assim, não se verifica identidade de objeto apta a caracterizar a alegada concomitância.

Isso porque é cediço que apenas ações idênticas, entendidas como aquelas que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, configuram hipótese de litispendência. Desse modo, para que se reconheça a concomitância entre as esferas administrativa e judicial, faz-se necessária a identidade de objeto entre as discussões submetidas a ambas as instâncias.

Ausente essa identidade, não há falar em concomitância apta a impedir o exame da matéria na esfera administrativa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a concomitância a presente lide e no MS nº 0005238-86.2015.4.03.6100 e, de conseguinte, devolvo os autos ao juízo a quo para que aprecie a impugnação da recorrente.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa

ACÓRDÃO 3102-004.065 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16692.721322/2017-31

DOCUMENTO VALIDADO